



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

PARECER CCEAS Nº 8/2014

Data: 20/10/2014 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 98/2014 que "Altera os Incisos I e II do art. 30 da Lei nº 2.807, de 27 de junho de 2011 - Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências".

Relatório:

Através da presente proposição, o Poder Executivo visa alterar os incisos I e II do art. 30, da Lei nº 2807, de 27 de junho de 2011- Plano de Carreira do Magistério que dispõe sobre a carga horária dos professores para as séries finais do Ensino Fundamental, que será de 20 (vinte) horas e, para os professores da Educação Infantil e das Séries Iniciais do Ensino Fundamental que será de 25 horas(vinte e cinco) horas, ficando 1/3 (um terço) de ambos os períodos, reservado para horas de atividades.

Fundamentação:

Considerando o que diz a **Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009:**

Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

XIII - utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

Diante da legislação federal, que orienta o assunto, o município, através do presente Projeto de Lei, visa viabilizar essa garantia de tempo para as atividades extraclasses dos profissionais do magistério que são de grande importância para a eficiência das escolas e da aprendizagem dos alunos.

Opinião:

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 98 /2014.


Ver.ª Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver. Paulo José Massolini
Revisor